

PARECER EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CASSAÇÃO DE DIPLOMAÇÃO – CAPTAÇÃO INDEVIDA DE VOTOS (COMPRA)

João Gaspar Rodrigues (*)

A impunidade gera a audácia dos maus (Carlos Lacerda).

A paixão de dominar é a mais terrível de todas as enfermidades do espírito humano (Voltaire).

Mas com certeza alguma coisa pode ser feita para combater a corrupção. Teremos que ficar para sempre à mercê de ladrões e corruptos? Será impossível um governo decente na democracia? (Henry Adams, *Democracia*/39).

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Captação Indevida de Sufrágio, aforada pelas coligações partidárias ***/ **** contra os candidatos eleitos *** e ****, tendo como fundamento suposta captação indevida de votos.

Juntaram os documentos de fls. 12/94.

Em despacho de fls. 96, o d. agente judicante determinou a notificação dos representados para apresentarem defesa, no prazo legal. E designou data para a oitiva das testemunhas arroladas.

Defesa apresentada às fls. 100/106.

Testemunhas ouvidas às fls. 123/143.

Memoriais da parte autora às fls. 145/152.

Às fls. 154/160, a parte representada adentra com exceção de impedimento, suspendendo, *ipso facto*, o trâmite do processo (art. 306, CPC). Julgada a exceção, a decisão de rejeição foi comunicada no dia 16.12.2004 (às 17H:40), via fac-símile.

* Promotor de Justiça do Amazonas. Pós-graduado em direito penal e processo penal pela Universidade Cândido Mendes/RJ. Mestrando em Direito do Estado pela Universidade de Coimbra. Autor dos livros: *O Ministério Público e um novo modelo de Estado* (1999); *Tóxicos: uma abordagem crítica da Lei n. 6.368/76* (2001); *O perfil moral e intelectual do juiz brasileiro* (2006).

Transcorreu o prazo *in albis* para os representados oferecerem alegações derradeiras.

É o relato.

1. Corrupção eleitoral: considerações iniciais

A corrupção eleitoral, sob a vertente da compra de voto, é uma espécie do gênero corrupção, tendo os dois lados da moeda: um sujeito ativo, aquele que compra o voto, e um sujeito passivo, aquele que vende o voto. E sob essa característica constitui-se num dos maiores males que afeta uma democracia, e em especial, a frágil democracia brasileira.

Voto mercadejado torna a eleição política um investimento econômico, e como tal, sujeita o cargo público aos azares da mercancia. O eleitor que exerce livre e dignamente seu direito de sufrágio, sem fazer dele um meio de alcançar uma vantagem econômica imediata, mantém a prerrogativa da cidadania de exigir seus direitos; aquele que faz dele um balcão de negócios, não pode senão, no futuro, **mendigar, pedir, implorar favores** de quem por ter comprado a condição de governante numa espécie ilegal de contrato de compra-e-venda, tendo já “honrado” sua obrigação contratual – com algumas cédulas repassadas de forma clandestina -, não se sente obrigado a nada. Por isso que, aboletado no cargo, sente-se completamente livre de compromissos morais e jurídicos com o eleitor vendilhão, buscando, apenas, ressarcir-se dos valores despendidos no investimento eleitoral, sem dispensar, é claro, uma boa margem de lucros, como se dá em toda e qualquer transação comercial. Temos, então, como efeito direto da mercancia dos votos, uma população muda sem nada a dizer ao poder, e de outro, um governante que faz **ouvidos de mercador** aos anseios, agora legítimos, do povo. De escolho em escolho, de naufrágio em naufrágio, fuge-nos a democracia e suas preciosas lições de elevada moralidade.

Uma saudável democracia, é a conclusão precisa que se impõe diante dos fatos precisos, requer a prevalência da soberania popular sobre a soberania do dinheiro; a altivez da consciência

sobre a lamaceira dos interesses imediatos; a sobranceria da dignidade sobre a abjeção do egoísmo e da má-fé¹. Viver num ambiente democrático sem sentir a lama nos pés, somente é possível acreditando na virtude e nos princípios que dela emanam, mantendo a vontade fora dos caminhos vulgares.

O que temos no Brasil, infelizmente, apesar de todo o desejo ufanista em contrário, é uma democracia sem fé, sem alma, sem virtude, democracia de embuste, imbricada na engrenagem das velhas servidões, principalmente no interior recuado do país, espécie de *terra de ninguém*.

A corrupção política constitui uma herança de nosso passado colonial e uma constrangedora testemunha de nosso imobilismo cívico. Tudo parece conspirar mais para o *perecimento* do que para a *transformação*, mais para o *imobilismo*, o *atraso*, do que para o *avanço*, a *modernização*. A nossa gente se assemelha a uma árvore assaltada por parasitos daninhos tolerados (funcionalismo, administração, política etc.), que oneram e às vezes matam, sem uma defesa ou uma lástima.

A necessidade de criar uma contracultura de combate à corrupção, um processo de *higienização* (depuração) *institucional*, impõe-se intuitivamente no Brasil como forma de quebrar o elo que une o esforço do povo ao buraco fétido da rapinagem e da fraude. A trampolinagem corrói as entranhas do Estado, afetando decididamente o povo e a forma de convivência escolhida: a democracia. A tolerância com a súcia de midianitas tende a eternizar a corrupção, pois a descendência reproduz as características da ascendência. *Improbiorum improba soles*. Nessa cultura hereditária impõe-se seja disseminado um elemento puro: o espírito democrático. O nó górdio da democracia no Brasil acha-se no que se pode chamar de *democracia formal* em que vivemos. Aqui e agora o país é *democrático* como seu povo é *livre*, mas sem *espírito democrático* nem *espírito de liberdade* arraigados, o que sujeita nossa gente e o nosso governo sempre às crises institucionais. As mãos-pendentes precisam se entrelaçar num

¹ A verdade nunca faltou aos homens; mas, muitas vezes, faltam a boa fé e a coragem para reconhecê-la e segui-la, diz Proudhon (*Oeuvres choisies* – trad. port. *A nova sociedade*, p. 19).

manusdei moral para conter a sangria nacional. É necessário acabar com o vezo, que rescende a conivência e cumplicidade, de punir o denunciante de corrupção em vez dos corruptos e corruptores.

Por outro lado, quereis eternizar a corrupção, o pauperismo, o crime, a demagogia à face do país? É simples. Eternizai a atual classe política (cujos componentes aprendem suas táticas de aliciamento nos piores recantos da sociedade) e sua flexível, flexibilíssima escala moral. Por outro lado, se quereis alevantar o império da lei, da justiça e da liberdade, planejas a organização das massas sob a reanimação da instrução pública construtiva, e tereis, ao mesmo tempo, a condição de melhor seleção eleitoral e a sanção para o progresso de qualquer comunidade.

É possível enganar todo o povo por um tempo. É possível enganar parte do povo todo tempo. Mas é impossível enganar todo o povo todo tempo, disse certa vez, numa de suas tiradas sentenciosas, Abraham Lincoln. Por baixo da espuma que flutua na superfície da política, há, é preciso acreditar, uma espécie de sadia corrente oceânica de finalidade honesta, que varre a espuma à frente e mantém pura a massa.

O Brasil, em seus diversos recantos, apresenta uma tolerância criminosa em relação à corrupção, onde o sistema jurídico é incapaz de por cobro na situação, sugerindo uma solução que passe por uma nova postura moral não só do povo mas das instituições públicas. Aqui, repito com Renato Kehl², as catilinárias de Cícero não fazem eco. Existem velhacos-mirins e velhacos-açus em perfeito sossego, que acabam seus dias na mais completa impunidade e com a burra abarrotada do butim negro e maldito da corrupção, direta ou indiretamente. Todo esse meio cultural tolerante, às vezes, sutilmente, estimulante, coadjuvado pela impunidade oficial, cria no Brasil ocasiões propícias para a trampolinice. *Occasio facit latronem!* Os males no governo e na sociedade crescem com a impunidade, o que nos devolve à idéia de que uma nação não pode separar sua vida política da sua vida moral e jurídica.

² *Tipos vulgares*, p. 41.

Os diversos subsistemas que alimentam o sistema jurídico nacional são os responsáveis, no campo jurídico, pela vergonhosa impunidade na seara da corrupção político-eleitoral. Enquanto a ineficiência do sistema carece de solução, os espertalhões de plantão vicejam à sua sombra.

É hora, portanto, pelo menos na cidade de ***, de deitar fogo e fazer desaparecer essa escola de vis “políticos” bilontras que, manipulando os instintos da massa mais que as idéias, induzindo à loucura coletiva mais do que à virtude, servindo menos à verdade que a intriga, se julgam grandes triunfadores, recobertos com o manto da simpatia tecido pelas massas ignaras, como troféu, pela esperteza do enganador sobre a inépcia do enganado. Impõe-se resgatar a sã política, que no dizer de José Bonifácio, o Patriarca, é filha da Moral e da Razão. Tal é a guerra que temos de sustentar: guerra que se faz a idéias antiquadas, não a homens, pois como se diz na criminologia, punimos o crime, respeitando a pessoa do criminoso.

Coibir as forças velhas, corruptas, decadentes, é, na vida de uma comunidade o maior bem que se pode fazer pelo progresso e pelo desenvolvimento. Não adianta apenas reprimir os efeitos da corrupção, responsabilizando os corrompidos e os corruptores, é imperativo cortar pelo sistema radicular, a politicagem e seus protagonistas. É uma classe de gente que perdeu no curso da vida todo o sentido da decência, da moralidade e da virtude. É um tipo de gente que tomou gosto em enganar, ludibriar, mentir e lorotar. Assemelha-se ao fato de quando vestimos uma indumentária nova, nos primeiros dias andamos acautelados, remirando onde sentamos, e fugindo de qualquer sujidade; mas, assim que ele principia a surrar-se, já se nos não dá de assento sujo ou limpo, tanto faz que seja estrebaria, como cozinha. Assim, quando trazemos a consciência limpa, tudo são cuidados com ela; ei-la suja, e logo tanto nos fazem oitenta como oitenta. Eis o que se passa com a corrupção política, doença endêmica, cuja perpetuidade é claramente o estandarte de quantos se lançam à maré das conveniências.

Em relação, especificamente, ao representado, é de sabença geral, os inúmeros procedimentos administrativos, policiais e

judiciais que há contra ele. E já ele, *ipso facto*, professa o velho clichê: tanto faz oito como oitenta. Não se lhe amofina a consciência com mais um procedimento, pelo contrário, se avigora ainda mais como o criminoso de Beccaria condenado à morte: tanto faz um como cem crimes praticados, se for pego por um deles, a morte é tão certa quanto se o fosse por todos. De igual modo se passa com o corruptor: tanto faz corromper um eleitor como cem, duzentos, trezentos; os efeitos são os mesmos. Ínsita a essa prática a filosofice de biltre de que quem não arrisca não petisca.

A única consideração que pode suspender o braço do homem resolvido ao ilícito, a única verdadeira garantia, que, por conseguinte, a lei pode dar à sociedade³, é a certeza que deve ter o infrator de que não escapará a vingança da lei, nem às sanções que a infração o faz merecer. **Uma infração sem sanção dá origem a dez outras:** trava-se uma luta aberta entre o infrator e a lei demasiado fraca.

Razão assiste a Stefan Zweig, citado por João Feder (*Estado sem poder*, Ed. Max Limonad, 1997, p. 105), quando diz que o poder é como a cabeça de Medusa. Quem quer que lhe tenha contemplado o rosto, não consegue mais desviar o olhar, permanecendo sob seu feitiço. Quem quer que tenha alguma vez gozado da intoxicação de ter poder sobre seus semelhantes, jamais poderá renunciar a ele completamente. E, certamente, não avaliará os meios (por uma escala moral reta), de conquistá-lo. Eis o espelho por onde podemos contemplar o caso que nos é posto sob as vistas.

O sufrágio não é um empreendimento comercial, em que cada eleitor busca vantagens pessoais e imediatas, transformando o direito de votar em uma grande empresa econômica. Como manifestação de uma vontade pessoal que tem por objetivo concorrer à formação da vontade coletiva, visando constituir o

³ A melhor forma de justiça é a que mais garantir à sociedade a sanção de todos os infratores e a segurança dos inocentes, e que, merecendo a confiança geral, fizer ao povo que as sentenças proferidas são a rigorosa expressão da justiça. Se faltar esta confiança, torna-se impotente a administração judiciária, ou anula-se a sua eficácia para a manutenção da lei, que só a ela incumbe defender.

governo ou decidir algum problema transcendental para os interesses da Nação, é o sufrágio, essencialmente, uma função pública – um complexo de direitos e deveres), sujeito aos mesmos embaraços e impedimentos.

O sufrágio universal, diz Proudhon, é a própria constituição da democracia. Não podemos permitir nada que lhe cause prejuízos: a inviolabilidade do sufrágio universal é a salvaguarda da liberdade... Nós pensamos que, de todas as formas de governo, uma única é verdadeira e que esta forma é precisamente a que resulta da constituição ou organização do sufrágio universal⁴.

A carência material da nossa população facilita sobremodo o indiferentismo à consciência política (que dita no íntimo de cada cidadão que VOTO NÃO TEM PREÇO, TEM CONSEQUÊNCIAS!), tida em tal meio como artigo sumptuário e, portanto, supérfluo. O certo é que, dadas essas circunstâncias, o político inescrupuloso e velhaco, capaz de conchavar a alma ao diabo pelo êxito eleitoral, encontra campo fértil para lançar mão da compra de votos, podendo ser decisivo no resultado da eleição. Político que cultiva a arte de mentir⁵ e enganar com a mesma naturalidade com que o ribeirinho cultiva o seu abacaxi. Um autêntico *savoir-vivre* da roça, com a indisfarçada flexibilidade se meter em toda parte e de saber tirar partido de tudo.

A atuação do eleitor é tão reprovável na corrupção eleitoral quanto à do candidato, na medida em que muitos não votam com a consciência e entendem que a eleição é um momento para captar vantagem (ganhar um sapato, uma passagem para visitar parentes distantes, um lanche, material para aumentar a casa etc.). E é por isso, que a corrupção eleitoral deve ser punida exemplarmente no âmbito criminal, de forma a abranger tanto a pessoa do corruptor quanto a pessoa do corrompido, porque ambos concorrem igualmente para a sua prática.

A corrupção é a undécima praga do Egito e a primeira em nosso país. O Brasil, historicamente, convive com o fantasma-feito-carne da fraude e corrupção eleitoral.

⁴ *A nova sociedade*, p. 142.

⁵ Como diz Otto Edward Leopold von Bismarck, o eterno chanceler alemão, “nunca se mente tanto como antes das eleições, durante uma guerra e depois de uma caçada”.

No Império, vigia o “sistema de verificação de poderes”, onde o processo eleitoral era presidido pelos membros do Parlamento, combinando leis que facilitavam falsificações, abusos e violência⁶. Resulta desse engenhoso cipoal legislativo e político as famigeradas *eleições a bico de pena*, em que os mandatários, de fato, não eram escolhidos pelos eleitores, mas pelos mesários que, após o encerramento das eleições, falsificavam as atas reveladoras do resultado da eleição.

Também era comum a violência como forma de distorcer a vontade do eleitorado. Os eleitores da oposição eram esperados à boca das urnas pelos conhecidos “capoeiras”, “capangas” ou “cacetistas”, agressores mercenários em prol dos candidatos da situação. Muitos pleitos, em decorrência da atuação desabusada desses personagens do folclore popular, entraram para a história como as “eleições do cacete”⁷.

Infrutífero todo o aparato de violência e intimidação, restava à situação um bom lote de mecanismos igualmente eficazes: o “esguicho” – complementação fraudulenta da votação faltante -, se o candidato da situação não ganhasse nas urnas; e a “degola”, retirada da lista dos opositoristas indesejáveis.

Em 1932, sob o influxo de movimentos contestatórios, surgiu o Código Eleitoral e a Justiça Eleitoral, marco miliário entre a barbaria do Império e as conquistas da moderna democracia, com o visio precípua de inibir as fraudes eleitorais. De lá para cá, na gangorra dos avanços e dos recuos, o país foi dotado de outros mecanismos que sinalizam com o bálsamo da esperança. A Lei dos Partidos Políticos (1995), a Lei das Eleições de 1997 (que dotou as normas eleitorais de maior estabilidade) e a universalização da coleta eletrônica dos votos, são respostas racionais ao triste passado, cuja memória não enriquece nenhum sistema político.

⁶ Como a Lei do Terço - 1875 - que fixava antecipadamente a proporção das vagas a serem ocupadas pela oposição - definindo as dimensões e o timbre da voz da minoria. Já a Lei Rosa e Silva - 1904 - autorizava o “voto a descoberto”.

⁷ Essa situação é muito bem descrita num trecho do livro de Luiz Viana Filho, *A vida de Joaquim Nabuco*.

Atualmente, portanto, diante da coleta e divulgação matemática da votação, os candidatos realinharam as suas velas para captar melhores ventos aos seus intuítos fraudulentos, e se voltaram decididamente para o comércio dos votos, buscando na fonte o que não logram na contagem final do sufrágio.

Hoje em dia raramente se vê os “capoeiras” a distribuir bordoadas e adagadas, mas empregos, lotes de terra, telhas, tijolos e dinheiro. Obviamente, em doses homeopáticas para não matar o eleitor necessitado para as próximas eleições. Na política, diz Francis Bacon, deve-se dar sempre, mas nunca dar tudo. Essa vulpina classe política, que cultiva a habilidade e a esperteza, está mais interessada em manter necessitados que agradecidos. Em sua ótica ladina eles sabem que o vulgo é esquecediço e, portanto, é melhor mantê-lo em necessidade, dependente, do que satisfazê-lo. Quem está satisfeito dá as costas à fonte provedora.

Em 1999, entretanto, o povo brasileiro deu uma mostra de elevada madureza política, e através de iniciativa popular (nos termos do art. 61, §2º da Constituição Federal), foi apresentado um projeto de lei, que seria a futura Lei da Captação do Sufrágio (Lei n. 9.840, de 28.09.1999), alterando dispositivos da Lei n. 9.540/97 e do arcaico Código Eleitoral Brasileiro (1965).

O movimento foi encabeçado por entidades como: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Associação Brasileira de Imprensa (ABI), Pensamento Nacional das Bases Empresariais (PNBE), Associação Juízes para a Democracia, Movimento do Ministério Público Democrático, dentre muitas outras. Foram reunidas as assinaturas de mais de um milhão de eleitores, para apresentar ao Parlamento Federal um Projeto de Lei de Iniciativa Popular contra a corrupção eleitoral. O Congresso deliberou sobre esse Projeto em prazo recorde, sendo a primeira lei de Iniciativa Popular aprovada pelo Congresso Nacional.

Uma das mais importantes inovações introduzida pela Lei nº 9840/99, é a que permite a **cassação do mandato mesmo nos casos em que a corrupção não produziu qualquer alteração no resultado da eleição**. Em miúdos: ainda que o

candidato tenha entregue uma única cesta básica ou uma única cédula em troca de voto, poderá o seu mandato ser cassado, não obstante tenha ele obtido uma votação bem superior ao quociente eleitoral ou ao segundo colocado.

A democracia se sustenta sobre princípios e valores. Para feri-la, portanto, não é necessário muito mais que desrespeitar um dos princípios ou um dos valores. A liberdade do sufrágio é ao mesmo tempo um princípio e um valor da democracia, a sua quebra, por mais insignificante que seja – mesmo sem alterar o resultado da eleição – é suficiente para contaminar todo o processo eleitoral em desfavor do chatim, do corruptor.

A aprovação de uma lei específica para combater a captação indevida de votos, corresponde à vontade popular de coibir com veemência a compra de votos e pôr fim ao voto de cabresto, herança avoenga que sobrevive na maior parte do território nacional, em especial, nos ínvios grotões do interior.

2. Casos de corrupção eleitoral: ilustração de um problema nacional

A corrupção eleitoral é uma mazela tão disseminada que, se fosse uma disfunção biológica, seria endêmica. Em diversos pontos do país há notícias desse descabro. Vejamos a título meramente exemplificativo e pelo picaresco das situações.

Macapá (Amapá):

Sexta, 19 de novembro de 2004, 06h26

Juiz virou mendigo para flagrar compra de votos⁸

O juiz eleitoral de Macapá, Romeo Araújo, se disfarçou de mendigo para flagrar uma candidata a vereadora que estava praticando compra de votos durante as eleições. O episódio só foi divulgado ontem, quando o Tribunal Regional

⁸ Internet, acesso em: 23/11/2004, <http://noticias.terra.com.br/eleicoes2004/interna/0,,OI424952-EI4032,00.html>.

Eleitoral do Amapá cassou o registro de Cleuma Duarte (PMDB), a vereadora mais votada da capital.

De acordo com o jornal *O Globo*, Araújo recebeu a denúncia de que Cleuma, mulher do deputado estadual Edinho Duarte, estava pagando R\$ 30 por cada voto. No dia da eleição, a eleitora Ana Lúcia Tavares levou o juiz disfarçado de mendigo ao comitê da candidata. Ana Lúcia apresentou o mendigo ao sobrinho da candidata, Herisson Duarte. Sem saber de quem se tratava, Duarte prometeu o pagamento de R\$ 10 antecipado, e de mais R\$ 20 se ele votasse em Cleuma e dissesse como ela aparecia na foto na urna.

Duarte ainda pediu que o mendigo assinasse o recibo no valor de R\$ 30. O juiz assinou e depois deu voz de prisão ao homem. Os advogados de Cleuma vão recorrer da decisão para que ela seja diplomada

Campos (Rio de Janeiro):

Sábado, 30 de outubro de 2004, 13h46

MP investigará compra de votos em Campos⁹

O Ministério Público Eleitoral do Rio de Janeiro vai solicitar à Polícia Federal a abertura de inquérito para apurar uma possível tentativa de compra de voto pelo PMDB. O dinheiro seria usado para favorecer a candidatura de Geraldo Pudim à prefeitura de Campos, norte fluminense - um dos cinco municípios com segundo turno no estado.

A suspeita do Ministério Público decorre da apreensão de cerca de R\$ 318 mil em dinheiro, no início da noite de ontem e na madrugada

⁹ Internet, acesso em: 23/11/2004, <http://noticias.terra.com.br/eleicoes2004/interna/0,,OI412668-EI2542,00.html>.

passada, na sede do PMDB do município, pelo grupo de apoio aos promotores e oficiais de justiça (GAP). O dinheiro estaria sendo usado para compra de votos. A informação sobre o valor apreendido foi corrigida hoje de R\$ 380 mil para R\$ 318 mil pela juíza Denise Apolinário, da 76a Zona Eleitoral.

Na sede do partido, no momento da apreensão, encontravam-se o presidente do partido e ex-governador do estado, Anthony Garotinho, o secretário estadual de Integração Governamental, Luiz Rogério Gonçalves Magalhães, e o tesoureiro municipal do partido, Hércio Oliveira, de acordo com informações da *Agência Brasil*.

Segundo a assessoria do presidente do PMDB no Rio e ex-governador do estado, Anthony Garotinho, ele chegou à sede do partido em Campos cerca de uma hora depois do início dessa ação, comandada pelos agentes da Polícia Federal que integram o Grupo de Apoio aos Promotores e Oficiais de Justiça (GAP). Para a assessoria, não procede a informação de que ele já estaria no local quando a operação se iniciou.

Garotinho negou a compra de votos e criticou a ação dos promotores, dizendo que a operação foi uma arbitrariedade. Ele também disse que vai recorrer na tentativa de recuperar o dinheiro.

Eunápolis (Bahia):

Segunda, 22 de novembro de 2004, 09h35

Justiça cassa prefeito eleito de cidade na Bahia¹⁰

A Justiça Eleitoral decretou a inelegibilidade do prefeito eleito de Eunápolis, no Sul da Bahia, José

¹⁰ Internet, acesso em: 23/11/2004, <http://noticias.terra.com.br/eleicoes2004/interna/0,,OI426464-EI2542,00.html>.

Robério de Oliveira (PRTB), e do vice João Batista Pereira (Prona), por abuso de poder econômico e compra de voto. Os dois tiveram os registros das respectivas candidaturas cassados e foram condenados ao pagamento de multas que ultrapassam R\$ 20 mil para cada um.

As sentenças foram proferidas pelo juiz eleitoral Afrânio de Andrade Filho, que julgou dois processos: um movido pelo promotor de Justiça Dinalmari Messias Mendonça e outro por Paulo Ernesto da Silva, o Paulo Dapé, candidato do PFL derrotado por Robério por uma diferença de 34 votos nas eleições de 3 de outubro. Os dois processos têm como base, segundo a Justiça, depoimentos e registros fotográficos de distribuição de chapéus pelo candidato eleito no dia do pleito.

Segundo Paulo Dapé, as denúncias feitas pela coligação “Eunápolis Acima de Tudo com Justiça” apresentaram “robustez, com provas contundentes das irregularidades e crime eleitoral, como a compra de votos, cometidas por Robério no dia da votação”. Ele disse que não perdeu a eleição. “A nossa eleição foi simples, com propostas transparentes e com o compromisso de cuidar das pessoas e do patrimônio público. Foi a campanha dos tostões contra os milhões, o que chegou a ser motivo de chacota na cidade”.

Dapé também afirmou que a decisão judicial “é uma prova de que a lei eleitoral não dá brechas a comentários maldosos. E, se recorrerem no TRE ou até mesmo no TSE, as sentenças vão ser mantidas, pois a isenção dos tribunais é conhecida e reflete o momento de combate à corrupção no Brasil, que está sendo reformulado nesse sentido”.

Paulo Dapé esclareceu que há mais dois processos ainda não julgados contra Robério e João Batista Pereira por utilização de uma rádio local para propaganda eleitoral indevida, antes e durante as eleições.

A assessoria de José Robério informou que ele irá recorrer da sentença junto ao TRE. Robério não quis se manifestar sobre a decisão judicial. O vice João Batista Pereira, mais conhecido como “Jota Batista”, em nome da coligação Renova Eunápolis, declarou que “em razão do inconformismo de ter perdido a eleição para um principiante de vida pública como Robério, o ex-prefeito derrotado Paulo Dapé faz de tudo para reverter o quadro, tentando um verdadeiro golpe de estado em Eunápolis, manipulando testemunhas, que trabalharam para ele na campanha e fizeram boca-de-urna, para que prestassem depoimentos viciados e falsos”. Segundo ele, tudo não passa de “uma grande armação, uma fraude”.

Batista disse que a decisão judicial “é muito equivocada e injusta”, mas tem “caráter provisório e será, com toda certeza, submetida à revisão em instâncias superiores e, quando vão prevalecer a verdade e a decisão popular”.

Arealva (São Paulo):

Terça, 23 de novembro de 2004, 07h22

Justiça cassa prefeito eleito no interior de SP¹¹

A Justiça Eleitoral de São Paulo cassou na sexta-feira o registro da candidatura do prefeito eleito de Arealva, cidade da região de Bauru. Paulo Padanosque Pereira (PSDB) é acusado de

¹¹ Internet, acesso em: 23/11/2004, <http://noticias.terra.com.br/eleicoes2004/interna/0,,OI427058-EI2542,00.html>.

comprar o voto de uma eleitora com uma dentadura.

Segundo o *Bom Dia SP*, o prefeito não vai tomar posse, mas ainda não há decisão sobre quem vai assumir o cargo. Padanosque ainda pode recorrer da decisão da Justiça. O prefeito eleito, que pagará multa de R\$ 1 mil.

Arealva tem 5.367 eleitores e o prefeito eleito e cassado ganhou com 2.473 votos. O segundo colocado, Denílson Caride (PPS), conquistou 2.385.

Curitiba (Paraná):

ELEIÇÕES/CURITIBA 30 DE OUTUBRO DE 2004

Flagrante de compra de voto, com recibo, gravado em vídeo¹²

Geraldo Yamada (PSB), ex-vereador e ex-secretário municipal da Indústria, Comércio e Turismo em Curitiba, foi preso em flagrante, na tarde de quinta-feira (28), durante tentativa de compra de votos para o vice-prefeito Beto Richa (PSDB). Yamada ofereceu dinheiro pelo apoio e o voto de ex-candidata a vereadora pelo PSC. Ele ficou detido na Polícia Federal até a madrugada desta sexta-feira (29). O flagrante foi todo gravado em vídeo, inclusive a recomposição de um recibo que o flagrado rasgou mas não conseguiu destruir.

A compra de votos e outras formas de abuso econômico não são novidade no processo eleitoral brasileiro e foram reconhecidas recentemente pelo próprio presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ministro Sepúlveda Pertence, no Ciclo de

¹² Internet, acesso em: 23/11/2004, http://www.vermelho.org.br/diario/2004/1030/1030_curitiba1.asp.

Conferências Unilegis 2004, realizado em 28 de setembro último. Poucas vezes porém um desses crimes contou com tanta abundância de provas como no caso de Yamada.

O preso em flagrante, auxiliar do atual prefeito de Curitiba Cassio Taniguchi (PFL), foi detido ao visitar a casa da ex-candidata a vereadora Maria Rosa dos Santos Araújo, 51 anos, localizada no bairro da Fazendinha. Dizendo estar agindo em nome de Beto Richa, Yamada ofereceu R\$ 300 pelo voto e pelo apoio de Maria ao candidato do PSDB.

Valor do suborno: R\$ 300

Geraldo Yamada recebeu voz de prisão por volta das 17 horas, logo após entregar, em espécie, além dos R\$ 300, dois vales-combustível a Maria Rosa. Ele ainda chegou a oferecer à filha de Maria, Adriana de Fátima Araújo, que está desempregada, um cargo de agente comunitária de saúde na Prefeitura de Curitiba.

“Um líder político conhecido, vinculado à Prefeitura de Curitiba e à campanha de Beto Richa, ofereceu dinheiro e todo o tipo de vantagem a uma pessoa humilde que integra uma coligação adversária”, afirmou o advogado Guilherme Gonçalves, coordenador jurídico da coligação Tá na Hora, Curitiba!, que apóia Angelo Vanhoni (PT). “Trata-se de uma compra de votos, de uma compra de apoio político.”

Os advogados de Vanhoni ingressaram com um pedido de investigação judicial eleitoral sobre o assunto.

Provas do crime

A detenção de Geraldo Yamada foi efetuada por uma equipe de advogados da coligação de Vanhoni. Todo o flagrante foi registrado em vídeo.

Após ser preso, o superintendente da SGM foi encaminhado por uma viatura da Polícia Militar à sede da Polícia Federal (PF) em Curitiba. Yamada permaneceu detido na sede da Polícia Federal até a meia-noite. Foi liberado após prestar depoimento.

Cópias de suas declarações e a fita original do flagrante serão encaminhadas pela PF à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral, que irá emitir um parecer sobre o caso. Também serão remetidas à Justiça Eleitoral as seis cédulas de R\$ 50 utilizadas por Yamada, além do recibo que ele próprio preparou — em nome do comitê de campanha de Beto Richa.

Ao perceber que fora filmado, Yamada foi ao banheiro e tentou se livrar do documento, rasgando-o. Seu erro foi ter jogado os pedaços do papel no cesto de lixo, em vez de lançá-los na privada. Sem desligar a câmera, os advogados de Vanhoni conseguiram juntá-los e, dessa forma, recuperar o documento.

Maria Rosa disse à imprensa que ninguém deve vender o seu voto. “Ele [Yamada] acha que a gente, por ser negra e pobre, pode ser comprada por R\$ 300”, disse Maria. “Quero mostrar a todo mundo que a honestidade é importante, e que não podemos aceitar esse tipo de coisa.”

Outro lado

Ao deixar a sede da Polícia Federal, Yamada falou com os jornalistas. Disse que todo o episódio não passaria de uma “armação” contra ele. Negou inclusive estar trabalhando na campanha de Beto Richa.

Questionado sobre os motivos que o levaram a rasgar o recibo, disse simplesmente desconhecer tal documento. “Mas que recibo? Não vi recibo algum.”

Sobre os motivos que o teriam levado a ir até a residência de Maria Rosa, Yamada foi lacônico. “Fui fazer um empréstimo para ela”, disse. Inquirido a respeito do valor de tal “empréstimo”, mostrou ter pouca memória. “Não me lembro do valor”, disse.

O advogado Gustavo Kfourri — o mesmo que defende Beto Richa —, além de não querer se identificar aos jornalistas, interrompeu a entrevista de Yamada pela metade, tirando-o rapidamente do local.

Vitória (Espírito Santo):

Quarta, 22 de setembro de 2004, 15h04

MP recebe denúncias de compra de voto no ES³

Denúncias de distribuição de cestas básicas e de material de construção passaram a liderar o ranking das informações repassadas ao disque-denúncia do Ministério Público Eleitoral (MPE) do Espírito Santo. Em 11 dias de funcionamento, o serviço recebeu 403 ligações, sendo a maioria proveniente da Grande Vitória, informa o jornal *A Gazeta*.

A média de ligações por dia para o disque-denúncia varia entre 30 e 50, segundo o promotor de Justiça e dirigente do Centro de Apoio Eleitoral do MPE, Leonardo Barreto. “É uma média muito boa”, avalia. Barreto informou ainda que a maioria das denúncias é de compra de voto. “Antes, 30% das denúncias eram de propaganda eleitoral irregular. Agora, grande parte refere-se a distribuição de cesta básica e de material de construção. Esses casos ocorreram em Aracruz,

³ Internet, acesso em: 23/11/2004, <http://noticias.terra.com.br/eleicoes2004/interna/0,,O1388806-EI4055,00.html>.

onde o promotor eleitoral está apurando as informações”, frisou.

“O serviço está intimidando um pouco a prática de irregularidades. O Judiciário, a imprensa, o próprio Ministério Público, a Igreja e organizações não-governamentais estão participando para garantir a lisura do pleito. Isso era mais tímido nos outros pleitos. Além disso, o eleitor está mais exigente”, salientou.

Graccho Cardoso (Sergipe):

Quarta, 6 de outubro de 2004, 17h05

Juiz solta prefeito preso por compra de voto em SE¹⁴

O prefeito de Graccho Cardoso (a 118 quilômetros de Aracaju), José Eunápio Santos (PP), que estava preso desde domingo sob a acusação de compra de votos, foi colocado em liberdade ontem à tarde por determinação do juiz Luiz Antônio Teixeira.

“Napinho”, como é mais conhecido, foi reeleito com 53,6% dos votos, mas pode perder o mandato se condenado. Ele disse hoje que não comprou um voto sequer e que por isso não entendeu até agora o motivo de sua prisão.

Governador Valadares (Minas Gerais):

PF CONTINUA APURANDO COMPRA DE VOTO

Delegado da Polícia Federal pede mais 30 dias para concluir inquérito e diz que algumas pessoas admitiram ter mentido

¹⁴ Internet, acesso em: 23/11/2004, <http://noticias.terra.com.br/eleicoes2004/interna/0,,OI398376-EI2542,00.html>.

CAMPANHA ELEITORAL deste ano foi uma das mais acirradas em Governador Valadares, provocando denúncias variadas de ambas as partes.

A Polícia Federal de Governador Valadares está apurando com muita cautela o inquérito sobre a suposta compra de votos que teria sido feita pela coligação “União e Força” para vencer as eleições municipais. A coligação “Compromisso com Valadares” é a responsável pela acusação de que centenas de pessoas teriam vendido o voto, recebendo parte do dinheiro no dia da eleição e outra parte no dia seguinte.

Segundo o delegado federal Rui Antônio da Silva, que chefia as investigações, “parte dos eleitores disseram durante interrogatório que alguém lhes teria oferecido dinheiro para trabalhar e fazer boca-de-urna. Caso o candidato perdesse a eleição para prefeito, receberiam R\$ 15 e, se ganhasse, R\$ 25. Porém, outros eleitores declararam que mentiram. Temos de tomar cuidado”, disse Silva, que estimou em mais 30 dias o prazo para encaminhar o inquérito à Justiça.

Há mais de 30 dias, a equipe formada por quatro agentes e um escrivão tem realizado diligências e interrogatórios. Até ontem, foram ouvidas cem pessoas. “Ainda não foram produzidas provas que permitam uma conclusão do processo. Não se deve emitir ainda opiniões sobre haver ou não procedência no caso”, pondera.

A previsão da PF é de concluir o inquérito dentro de 30 dias e remetê-lo à Justiça, que posteriormente poderá abrir vista para o Ministério Público Eleitoral oferecer denúncia. Havendo provas consistentes, os culpados serão enquadrados nos artigos 299 da Lei 4.737/65 e o

artigo 41-A da Lei 9.504/97 que trata da captação ilícita de voto.

O coordenador da coligação “União e Força”, Seleme Hilel Neto, o Seleminho, admitiu que pagou R\$ 25 para pessoas trabalharem como fiscais no dia da eleição. “Fizemos isso para evitar que o PT realizasse boca de urna”, declarou.

O líder tucano também acusou a coligação adversária de maquiagem a prestação de contas protocolada no cartório da 118ª Zona Eleitoral. “Vimos que algumas pessoas receberam para trabalhar, e isso não foi incluído na prestação de contas”, critica.

Representando a coligação “Compromisso com Valadares”, o presidente do PT, Humberto Campos, preferiu não polemizar. “O inquérito está nas mãos da PF, que está apurando os fatos. Acreditamos no trabalho dela. Não vou falar sobre as declarações dele [Seleminho]. Coloque no jornal para depois falarmos sobre elas”, solicitou.

3. Aplicação imediata dos efeitos da decisão que impede a diplomação

Em 31.5.2001, o Tribunal Superior Eleitoral, pelo Acórdão n.º 994, em Medida Cautelar do mesmo número, acompanhando, unânime, o Relator, Ministro Fernando Neves, assim se manifestou:

“Ao contrário do que acontece com as decisões que declaram inelegibilidade, quando há que se aguardar o trânsito em julgado, os efeitos da decisão que cassa diploma com base no art. 41-A da Lei n.º 9.504, de 1997, permitem execução imediata”¹⁵.

¹⁵ Eleonora Fernandes Rennó, *Corrupção eleitoral: novos limites*, Internet, acesso em: 23/11/2004, <http://www.lei9840.org.br/artigos/index.php?id=1>.

Em 31.12.2001, no Recurso Especial e Acórdão de n.º 19.552, o mesmo TSE, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, decidiu que:

“Na linha de entendimento do Tribunal, a execução da decisão fundada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 é imediata, diversamente da execução com arrimo no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90”¹⁶.

Outras decisões se seguiram, firmando entendimento da Corte Superior.

Em 22.2.2002, no Recurso Especial n.º 19.176, o Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, afirmou “que o tipo do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 consuma-se com a simples promessa, tal como ocorre no delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral”, e que “a eficácia da decisão tomada com base no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 é imediata, ainda quando sujeita a recurso. Trata-se, portanto, de causa de urgência”.

No Acórdão n.º 19.229, em Recurso Especial do mesmo número, em 15.2.2001, o TSE já esclarecera o primeiro aspecto fundamental: “O termo inicial do período de incidência da regra do art. 41-A do Lei n.º 9.504 de 1997, é a data em que o registro da candidatura é requerido, e não a do seu deferimento”¹⁷.

Eleonora Fernandes Rennó pondo um arremate em seu curioso e prestimoso estudo, informa:

“Mas o que veio trazer maior alento às esperanças dos idealistas da depuração das eleições brasileiras, foi a palavra firme do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Nelson Jobim. Repetindo voto proferido no julgamento do Recurso Especial n.º 19.553, de 21 de março de 2002, declarou, em entrevista coletiva à Imprensa, publicada em 26 de abril último: ‘É uma regra nova que veio da emenda popular da CNBB e da OAB, que é chamada captação de sufrágio. Na regra anterior, para haver cassação por abuso de poder econômico e político, eram necessárias três coisas. Primeiro, provar o fato, a doação. Segundo, provar que a doação distorce a vontade do eleitor. E o mais importante era a potencialidade de que essa distorção tivesse

¹⁶ Eleonora Fernandes Rennó, *cit.*

¹⁷ Eleonora Fernandes Rennó, *cit.*

causado alteração no resultado da eleição. Era quase inviável uma cassação. Agora, aparece uma lei nova, que caracteriza pela doação, pela promessa e pelos benefícios a pessoas. Fez a promessa, que tinha o objetivo de obter o voto, não precisa ter votado nele, mas a intenção foi essa. Feito isso, leva à cassação, independentemente do resultado da eleição. Porque, antes, o bem jurídico protegido era o resultado da eleição. Agora se protege a vontade do eleitor. Esse é o fato mais agudo em relação à campanha eleitoral¹⁸.

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Captação de sufrágio vedada por lei. Comprovação. Aplicação de multa. Decisão posterior à diplomação. Cassação do diploma. Possibilidade. Ajuizamento de ações próprias. Não-necessidade. 1. A decisão que julgar procedente representação por captação de sufrágio vedada por lei, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ter cumprimento imediato, cassando o registro ou o diploma, se já expedido, sem que haja necessidade da interposição de recurso contra a expedição de diploma ou de ação de impugnação de mandato eletivo (Ac. nº 19.739, de 13.8.2002, rel. Min. Fernando Neves).

“A execução da decisão de cassação de registro, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é imediata, não incidindo o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, que a condiciona ao trânsito em julgado da decisão.” (Ellen Gracie, AgRgRcl 143, de 2.5.2002).

“As decisões fundadas no art. 41-A têm aplicação imediata, mesmo se forem proferidas após a

¹⁸ Eleonora Fernandes Rennó, *cit.*

proclamação dos eleitos.” (Fernando Neves, RESP 19587, de 21.3.2002).

“O art. 41-A da L. 9.504/97 cominou à captação ilegal de sufrágio, que definiu, a sanção de cassação do registro ou do diploma e multa de mil a cinqüenta mil UFIR. E determinou que a infração seja apurada pelo procedimento da investigação judicial eleitoral (LC 64/90, art. 22). Julgada procedente a investigação judicial eleitoral, a cassação do diploma é imediata, como entendeu o Tribunal na Medida Cautelar 994, relator o Ministro Fernando Neves...” (Sepúlveda Pertence, Ag. 3042, de 19.3.2002).

“... Não imposta expressamente a pena de inelegibilidade, não encontra aplicabilidade o disposto no art. 15, LC 64/90, razão pela qual o julgado há de ser imediatamente executado.” (Waldemar Zveiter, Ac. 970, de 1º.3.2001).

“... Ao contrário do que acontece com as decisões que declaram inelegibilidade, quando há que se aguardar o trânsito em julgado, os efeitos da decisão que cassa diploma com base no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, permitem execução imediata.” (Min. Fernando Neves, Ac. 994, de 31.5.2001).

4. A Ação de Investigação Judicial como meio próprio para apurar abuso de poder econômico e captação ilegal de sufrágio

Firmou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral o entendimento no sentido de admitir a ação de investigação judicial até a diplomação, como meio processual adequado para apurar abuso de poder econômico e captação ilegal de sufrágio.

“(...) Registro de candidatura. Invocação dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas a viabilizar o reconhecimento de prática de abuso de poder econômico, dos meios de comunicação e de captação ilegal de sufrágio em sede de impugnação de registro (precedente/TSE: Acórdão nº 12.676, de 18.6.96, redator desig. Min. Ilmar Galvão): improcedência. I – Ultrapassado o entendimento adotado no precedente invocado pelo recorrente, dado que se firmou a jurisprudência deste Tribunal no sentido de admitir-se a ação de investigação judicial até a diplomação, não sendo a impugnação ao registro via própria para apurar eventual abuso de poder (RO nº 593, julgado em 3.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). II – Recurso a que se nega provimento” (Ac. nº 20.134, de 10.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

TRE/MS:

“Não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido se a representação, com base no art. 41-A da Lei 9.504/97, foi intentada depois das eleições, mas antes da diplomação dos eleitos, até porque, consoante jurisprudência, a ação de investigação judicial eleitoral prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação dos candidatos” (Janete Lima Miguel, Ac. 3891, de 11.6.2001).

5. A desnecessidade de individualização do eleitor para tipificar captação ilegal de sufrágio

“Investigação judicial. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Multa. Inelegibilidade. Art. 22 da LC nº 64/90. **Não-identificação dos nomes dos eleitores corrompidos. Desnecessidade.** (...) 2. Em representação para apurar captação vedada de sufrágio, não é cabível a decretação de inelegibilidade, mas apenas multa e cassação de registro ou de diploma, como previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97” (Ac. nº 21.022, de 5.12.2002, rel. Min. Fernando Neves).

TRE/CE:

“... Para ser enquadrado no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97 basta a oferta do candidato ao eleitor. **E o candidato ofereceu SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS pelas ondas do rádio. Delito formal que não se vincula com o resultado.**” (José Mauri Moura Rocha, Ac. 12295, de 3.4.2001).

TRE/GO:

“... A oferta de **SERVIÇOS MÉDICOS gratuitos a eleitores**, por candidato, no período eleitoral, caracteriza a infração modelada no art. 41-A da Lei 9.504/97, sujeitando o agente, quando não eleito, à pena de multa.” (Sílvio Mesquita, Ac. 113011, de 1.10.2001).

“... Revelando-se consistentes e incontroversas as provas de prática eleitoreira, visando a captação de votos, mormente quanto à **incitação de prática de INVASÃO DE TERRENO**

PÚBLICO, com o intuito de antecipar sua distribuição às famílias carentes, sem a observância dos dispositivos legais, tem-se por procedente a investigação judicial” (Gonçalo Teixeira e Silva, Ac. 110273, de 17.10.2000).

TRE/MS:

“Constitui captação de sufrágio a prestação gratuita de **SERVIÇOS MÉDICOS** por candidato médico, em residência particular, bem como a promessa de medicamentos gratuitos, com a entrega de material publicitário de campanha política.” (Carlos Alberto Pedrosa de Souza, Ac. 3775, de 6.12.2000).

“DISTRIBUIÇÃO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS, CESTAS-BÁSICAS, DINHEIRO E VALE COMBUSTÍVEL, mediante ajuda de assessores, em troca de voto ... Tipificação prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. ... Provas robustas e incontestáveis a ensejar o decreto condenatório. ...” (Manoel Mendes Carli, Ac. 3884, de 30.5.2001).

“... **Promessa de doação de casa e fechamento de empresa caso não eleitos. Pagamento de BÔNUS A EMPREGADOS.** Conduta ilícita. Captação de sufrágio. Influência no resultado do pleito. Possibilidade de cassar o diploma por conduta ilícita tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. ...” (Janete Lima Miguel, Ac. 3891, de 11.6.2001).

TRE/MT:

“... Infringência ao art. 41-A, da Lei 9504/97. ...

A DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS, cujos dizeres demonstram claramente a intenção de se obter votos em razão de promessas futuras, caracterizando-se, assim, abuso do poder econômico, impõe a procedência da reclamação manejada pelo Ministério Público Eleitoral e justifica a cassação do registro de candidatura do recorrente, a declaração de sua inelegibilidade pelo prazo de 03 (três) anos e a imposição de pena pecuniária.” (Gerson Ferreira Paes, Ac. 13014, de 28.9.2000).

TRE/PR:

“**TRANSPORTE DE ELEITORES**, com fins de aliciamento provado nos autos. Caracterização do tipo infracional do art. 41-A da Lei 9504/97. Correta a aplicação da multa. ...” (Joel Paciornik, Ac. 24961, de 9.4.2001).

“... Doação de **FARDAMENTO DE TIME DE FUTEBOL**, realização de torneio e churrasco – Configuração do previsto no art. 41-A, Lei nº 9504/97 ...” (Gil Trotta Telles, Ac. 25146, de 23.8.2001).

“O candidato a posto eletivo que distribui **COMBUSTÍVEL** visando a captação da vontade do eleitor sujeita-se às penas previstas no art. 41-A da Lei nº 9504/1997.” (Jaime Stivelberg, Ac. 25087, de 28.6.2001).

6. A participação direta ou indireta do candidato como elemento para a caracterização da captação indevida de sufrágio.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já consolidou o entendimento de que seja direta ou indireta, a participação do candidato na captação indevida de votos é necessária para sua caracterização e imputação. Fato que resta sobejamente comprovado nos autos em relação ao representado ***, que agiu por essa forma, tanto direta quanto indiretamente (através de seus colaboradores e cabos eleitorais).

TSE:

“... caracteriza-se a captação de sufrágio quando o candidato pratica, participa ou anui explicitamente às condutas vedadas, e **não apenas**, como querem fazer crer os embargantes, **quando a prática abusiva for realizada diretamente pelo candidato**. Do contrário tornar-se-ia inócua a aplicação da sanção prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 9.840/99, frustrando a expectativa daqueles que, em nome da sociedade, propuseram a sua criação” (Min. Sálvio de Figueiredo, EdclRESP 19.566, de 6.6.2002).

7. Dolo específico

Para que a conduta caracterize-se como captação de sufrágio, imprescindível que seja realizada “*com o fim de obter-lhe o voto*” (dolo específico). Não é necessário maiores delongas para aquilatar o dolo específico na conduta do representado ***, basta reler o depoimento da testemunha *** (fls. 132):

“Que no dia da votação, o senhor *** lhe deu R\$20,00 (vinte reais) na seção 15 no ***; que

recebeu o dinheiro diretamente do senhor ***; QUE CHEGOU PRÓXIMO DO DEPOENTE E DEU OS R\$20,00 (VINTE REAIS); QUE FALOU PARA ELE VOTAR NO 45; QUE DARIA EMPREGO E O QUE MAIS PRECISASSE; que deu o dinheiro às escondidas e pegou na mão do depoente e entregou o dinheiro; que tem certeza que foi o senhor *** que entregou o dinheiro para ele”.

A jurisprudência confirma o entendimento acima.

TSE:

“... A ‘captação de sufrágio’ constitui oferecimento ou promessa de vantagem ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto (Lei n. 9.504/97, artigo 41-A, acrescido pela Lei n. 9.840/99).” (Maurício Corrêa, Res. 20.531, de 14.12.1999).

“... Para a caracterização de conduta descrita no art. 41-A da Lei n.º 9.504, de 1997, é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor.” (Fernando Neves, Ac. 19229, de 15.2.2001)

TRE/BA:

“Mantém-se a decisão do juiz de primeira instância quando resta comprovado nos autos que os demandados, violando o art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, fizeram promessas e distribuíram bens com a finalidade de angariar votos” (Eduardo Carvalho, Ac. 312/2001, de 25.6.2001).

TRE/MS:

“Compromissos ditos durante comício revestem-se de características de **discurso de campanha**, não sendo suficientes para a caracterização das condutas descritas como captação de sufrágio contidas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.” (MÁRIO EUGÊNIO PERON, Ac. 3931, de 18.9.2001)

“... o elemento subjetivo integrador do tipo previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é o **dolo específico**, dado que deve o agente estar imbuído da vontade deliberada de praticar conduta ilícita capaz de causar o desequilíbrio no certame eleitoral e afetar a legitimidade do pleito. ...” (PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, Ac. 3862, de 19.4.2001).

TRE/RO:

“... Para a configuração da captação de sufrágio necessário se faz a existência do **dolo específico**, caracterizado pela demonstração da intenção de obter-se do eleitor o voto. ...” (Francisco Prestello de Vasconcellos, Ac. 425, de 7.11.2000).

“... A comprovação inequívoca do elemento subjetivo, expresso na **vontade de o candidato obter o voto do eleitor**, influenciado na sua capacidade de escolha, se faz necessária para a tipificação do crime de captação de votos.” (Raduan Miguel Filho, Ac. 292, de 28.8.2000).

8. Inexigibilidade de potencialidade de influência no resultado do pleito

Na sistemática anterior, para haver cassação por abuso de poder econômico e político, eram necessárias três coisas. Primeiro, provar o fato, a doação. Segundo, provar que a doação distorcia a vontade do eleitor. E o mais importante era a potencialidade de que essa distorção tivesse causado alteração no resultado da eleição. Era quase inviável uma cassação. Agora, com a alteração produzida pela Lei n. 9.840/1999, que se caracteriza pela doação, pela promessa e pelos benefícios a pessoas. Feita a promessa, que tem o objetivo de obter o voto, não precisa ter votado no candidato prometedor, basta a intenção. Feito isso, leva à cassação, independentemente do resultado da eleição. Porque, antes, o bem jurídico protegido era o resultado da eleição. Agora se protege a vontade do eleitor. Esse é o fato mais agudo em relação à campanha eleitoral.

A jurisprudência tem se posicionado de forma pacífica.

TSE:

“... entendi do voto do relator que os fatos tanto implicam abuso de poder econômico quanto aplicação do art. 41-A ... Sua Excelência, quando tratou da **potencialidade**, referiu-se à questão da investigação judicial do art. 22, porque no caso do art. 41-A, esse Tribunal tem entendido que **não é exigida, bastando a prática de um dos fatos indicados na norma, com a intenção de obter o voto do eleitor**” (voto de Fernando Neves, Relator sálvio de Figueiredo, RESP 19.566, de 18.12.2001).

“... no art. 41-A, o bem protegido não é o resultado da eleição.

O bem protegido pelo art. 41-A é a vontade do eleitor.

Então, há um bem protegido distinto, o que não autoriza, com isso, se falar em potencialidade.” (aparte de Nelson Jobim, Relator Sepúlveda Pertence, RESP 19.553, de 21.3.2002).

9. Análise do conjunto probatório

Nos presentes autos, a autoridade judiciária foi extremamente cuidadosa no manuseio dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, possibilitando às partes, sem distinção, ampla liberdade probatória. E com isso atendeu preciosa lição doutrinária: o ponto de partida para chegar à verdade é sempre a imparcialidade da busca de um lado e a igualmente livre produção das provas, do outro, tanto por parte da defesa como da acusação.

Atendeu inclusive ao ensinamento já secular de Mittermaier¹⁹:

“Devem os juízes seguir as instruções que o legislador tem fixado; e, pois que o processo já não é uma espécie de combate judicial, e que já não se trata simplesmente de decidir a quem pertence o direito, se ao acusado ou ao acusador, foi assaz conveniente que a lei, atribuindo-se como exclusiva missão a indagação da verdade material, estabelecesse para a prova certas bases que a experiência tem, há muito, confirmado como as mais seguras fontes de certeza; que permitisse só sobre elas assentar o julgamento; e que, deixando a menor latitude possível ao arbítrio do juiz, constituísse um sistema completo da prova, concebido, não só em um espírito

¹⁹ C. J. A. Mittermaier, *Tratado da prova em Matéria Criminal*, Ed. Bookseller, 3ª ed., 1996, p. 38.

científico, mas também onde encontrassem os interesses da verdade e da inocência as garantias desejáveis”.

Dizia Sócrates que a verdade não está com os homens, mas entre os homens. Essa elevada verdade filosófica pode ser aplicada com grandes vantagens ao recinto ritualístico da investigação judiciária e nos autorizar a proclamar: a verdade não está com as testemunhas, mas entre as testemunhas. E isso também confirma as decisões decenais e vicenais das mais diversas Cortes de Justiça, que priorizam a harmonia do conjunto probatório, em desfavor de um depoimento isolado.

As fontes de convicção, que auxiliam ao historiador em busca da verdade nos fatos do passado, são precisamente as mesmas onde vai o juiz beber a sua, quando indaga da existência e dos detalhes de um fato. E o meio de que se serve o magistrado e os demais operadores, na busca pela verdade pelo cotejo dos fatos, é o raciocínio lógico.

O dever do juiz o obriga a examinar os pontos isolados sobre que se funda a prova, a ligá-los entre si, a tirar as consequências, e, depois de havê-los verificado minuciosamente uns por outros com o auxílio dos motivos pró e contra, a assentar uma conclusão definitiva sobre os diversos resultados de todas estas operações mentais.

Diz um mestre italiano de envergadura já clássica, que a função do intelecto, que nos leva de uma verdade conhecida a uma desconhecida, é a reflexão; e o meio pelo qual a reflexão leva nosso espírito a uma outra verdade é sempre o raciocínio.

O raciocínio, instrumento universal da reflexão, é a primeira e mais importante fonte de certeza em matéria processual. É através dele que logramos juntar todo os fios de uma investigação judiciária ínvia e inextricável, resultando no alcanceamento de uma conclusão lógica reveladora da verdade ansiada e conferindo harmonia ao conjunto disforme de informações.

Num feito eleitoral onde se trata sempre de realidades contingentes, que podem variar indefinidamente de natureza e relação, a certeza que a elas se refere concretamente não pode

ser predeterminada por critérios rígidos. A compra de votos, por exemplo, caso apreciado neste feito, de um lado, tem, por si só, formas indefinidamente múltiplas (e clandestinas) de manifestação (basta ver o procedimento adotado nos diversos testemunhos); por outro, há relações indefinidamente múltiplas com as coisas e as pessoas, que, depois, vão servir para a averiguação, tornando-se provas suas.

10. Testemunhas de ciência própria

As testemunhas, segundo as expressões de Bentham, são os ouvidos e olhos da justiça. Vejamos por ordem de apresentação as testemunhas ouvidas sobre o caso.

Testemunha *** (FLS. 126/128):

“que viu que o sr *** chegou na comunidade três ou quatro dias antes da eleição; que o motorista do ***, o Sr. *** e o pessoal dele fez a distribuição de diesel; que os rapazes chegaram para pegar o diesel e o motorista dele o sr *** saiu para despachar o diesel para eles; que não sabe a finalidade do diesel, porque não estava perante quem pediu, só viu que distribuíram; que não viu, mas ouviu dizer que o vice o Sr. *** estava distribuindo dinheiro, mas não sabe para quem; que este fato ocorreu no dia da eleição; que não sabe quem recebeu dinheiro, mas que estavam dando, só que não sabe a quantidade...”

Testemunha *** (fls. 128/129):

“Que estava indo até a seção eleitoral, para votar e foi abordada por um cabo eleitoral do candidato ***; que o cabo eleitoral lhe ofereceu R\$ 30,00

para vestir a camisa do *** e para votar nele; que pegou a camisa e vestiu; que pegou o dinheiro e votou nele; que não conhece o cabo eleitoral; que vem muito pouco em ***; que está ciente que sua conduta é irregular; que ela e duas amigas que vieram de Manaus receberam lanche pago pelo vice, e uma quantia em R\$ 10,00 para comprar cigarro; que foi dado pessoalmente pelo vice; que ela já tinha votado; que ao lancharem também já tinha votado; que o vice estava pagando para outras pessoas; que lancharam juntas a depoente e suas amigas, no *** em frente do colégio ***; que ele o *** mandou elas escolherem o que queriam, e elas comeram suco e salgado; que tinha umas pessoas tentando alugar títulos das pessoas, para outras pessoas votarem”.

Testemunha *** (fls. 130):

“Que veio da sua comunidade para ir votar no ***; que um rapaz chamado Juarez bateu três vezes em seu ombro e disse se ela votaria no ***; que se votasse no *** ele daria R\$ 10,00 (dez reais) e um rancho; que iria votar e depois voltaria lá com ele; que ao sair do colégio depois que votou; que ele bateu no seu ombro e pediu que ela fosse com ele; que desceu e o acompanhou; que o rapaz chamado Lima colocou o rancho na sacola e lhe deu”.

Testemunha *** (fls. 131):

“Que a primeira vez que o senhor *** foi visitar a Comunidade, o senhor *** mandou preparar um almoço para o pessoal da Comunidade; que o vereador *** foi convidar o depoente para participar do almoço; que a sua filha Mara foi

visitar as cozinheiras; que elas falaram que só fazia refeição quem fosse do 45; que pessoas do outro lado da Comunidade ***, onde estavam as urnas, foram que foram comunicá-lo que estavam dando rancho para votarem no 45; que foi gente da comunidade do ***”.

Testemunha *** (fls. 132):

“Que no dia da votação, o senhor *** lhe deu R\$20,00 (vinte reais) na seção 15 no ***; que recebeu o dinheiro diretamente do senhor ***; que chegou próximo do depoente e deu os R\$20,00 (vinte reais); que falou para ele votar no 45; que daria emprego e o que mais precisasse; que deu o dinheiro às escondidas e pegou na mão do depoente e entregou o dinheiro; que tem certeza que foi o senhor *** que entregou o dinheiro para ele”.

Esta mesma testemunha respondendo às perguntas do Ministério Público retrata a **FORMA ACINTOSA** como o candidato – seguro sob o manto da impunidade -, ora representado, ***, abordava as pessoas com o fim de repassar o dinheiro aliciador:

“Que o senhor *** após passar o dinheiro para o depoente, logo saiu da seção; **QUE O SENHOR *** FALOU BAIXINHO PERTO DO SEU OUVIDO; QUE NÃO DEU PARA NINGUÉM ESCUTAR O QUE O SENHOR *** FALOU PARA ELE; QUE FALOU AO DEPOENTE NA FILA DE VOTAÇÃO**” (133).

De todas essas testemunhas, cujos depoimentos retratam sem nódoa alguma a captação indevida de votos, a que chama

mais atenção é a do Sr. *** (fls. 132). Pela leitura da declaração vemos claramente o procedimento adotado pelo representado, ***, no dia mesmo da eleição: entrega clandestina de dinheiro nas filas das diversas seções eleitorais, em total afronta à fiscalização do Ministério Público Eleitoral e do Juiz Eleitoral²⁰. A credibilidade de tal depoimento ressaí dos próprios fatos narrados: o candidato se aproxima, aperta a mão do eleitor já com as cédulas devidamente empalmadas e cochicha no ouvido palavras aliciadoras com a ajuda do numerário. O crime perfeito!!

Mas além da perfeição criminal, o representado comprova com o seu ato uma frieza e um calculismo dignos de qualquer indivíduo que se julga a salvo dos tentáculos da justiça e da lei. Puni-lo exemplarmente é um claro recado à comunidade de que a justiça não pode ser ludibriada nem bigodeada, bem como a eventuais seguidores de sua prática política. Com uma decisão justa sobre este feito estaremos matando dois roedores da fé na democracia com uma só cajadada.

Em relação ao depoimento em si e seu valor probatório, não podemos esquecer que a oferta e proposta de compra de voto, é um ato que se passa entre o corruptor e o corrompido, normalmente à revelia de testemunhas. Portanto, quando o eleitor se dispõe a falar sobre o fato, seu depoimento assume valor correspondente àqueles referentes à prova dos crimes contra os costumes de que fala exaustivamente a jurisprudência, onde as declarações da vítima assumem importância fundamental para a investigação judiciária e eventual decreto condenatório. *Mutatis mutandis*, o mesmo se dá no processo eleitoral por captação indevida de votos. O princípio é o mesmo, e onde *ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio* - para a mesma razão deve prevalecer a mesma disposição.

²⁰ Ressalte-se que, no dia pleito, tanto o Promotor de Justiça quanto o Juiz, em rodízio permanente, circulavam, à guisa de fiscalização, pelas diversas seções eleitorais.

Testemunha *** (fls. 133/136):

“Que os ranchos ficaram na casa do Sr. *** e lá foram distribuídos, que não viu o rancho ser transportado para casa do sr. ***, porque estava escuro; que constatou no outro dia porque viu uma pessoa que chegou em sua casa e o sr. chamado *** chamou ela para falar sobre a votação e votar em outro candidato; que e ela falou que já tinha seu candidato; que a senhora é da sua igreja; que depois dela votar, eles pediram para pegar o rancho e ela pegou então era uma única prova que ele tinha; que então tirou a foto;... que ouviu e não tem prova que uma senhora na sua casa (do depoente) recebeu R\$ 100,00 (cem reais) e depois ela falou que estava construindo a casa e recebeu mais R\$ 50,00 para ela; que o candidato era o Sr *** que teria dado o dinheiro; que o dinheiro foi dado por ele mesmo (***); que a Senhora que recebeu o dinheiro se chama ***”.

Diz Mittermaier que quando dois homens dignos de fé atestam um fato a que assistiram podemos recusar admitir a verdade desse fato? É, pois, bem exato que há na verdade uma força de impulsão, cujo efeito é infalível em todos os homens, e que entre os meios, que auxiliam a sua manifestação, alguns há cuja influência igualmente se propaga por todos os espíritos e lhes impõe uma convicção irresistível (Ob. cit., p. 61).

11. O desvalor da prova infirmativa

A defesa dos representados, talvez pelo hábito do processo penal, arrola testemunhas com o claro intuito de plantar no feito o germe da dúvida, pela estranhíssima retratação de uma delas. Vejamos.

Testemunha *** (fls. 136):

“Que não tem nada a falar sobre algum fato irregular em relação aos candidatos *** ou ***, durante a eleição; que o Rubem queria que a depoente falasse que o *** tinha lhe dado R\$50,00; que foi lá porque estava precisando de coisas; que o Promotor disse que a depoente iria ser chamada; que falou aquele negócio, mas não tem nada haver, não; que o *** não a ofereceu nada e também não lhe deu nada; que quem lhe deu foi o Sr. *** e que foi emprestado; que foi no dia 02 de outubro quando chegou em ***, pois tinha vindo para votar; que o dinheiro foi emprestado e que iria devolver; que o *** não pediu nenhum favor e voto em troca disso; que já conhecia o ***; que seu marido já trabalhou para ele; que foi perante ao Promotor e mentiu porque estava sendo induzida, pelo *** que disse que não sairia dali; que não iria acontecer nada; que só queria que falasse aquilo mesmo; Dada a palavra do advogado da defesa, às suas perguntas respondeu: que sabia que o que estava fazendo era errado; que por isso estava aqui contando toda a verdade; que ficou com a consciência pesada; que não recebeu nenhuma recompensa financeira e somente promessa de emprego; que assinou perante o Ministério Público como ***, em seu depoimento, pelo fato de seu marido ter dado seu nome como Maria pois ele a chama assim, e que não informou ao Promotor que estava errado por porque não pediu sua identidade quando foi depor; que não sabe se o *** trabalha para o ***”.

Essa testemunha (LEIDA ou MARIA?, fica difícil asseverar qual o nome verdadeiro), perante o Ministério Público declarou que houvera recebido vantagens por parte do representado, em

juízo se desdiz, com escusas incongruentes e sem harmonia com os fatos. Além disso, como uma verdadeira escroque, falseou o próprio nome perante uma autoridade pública e na tomada de um ato público. Prática típica dos criminosos habituais, preparados para mentir e ludibriar as instituições. Decididamente não merece crédito o depoimento e o testemunho dessa senhora, seja para imputar um ato ilegítimo ao representado, seja para exculpá-lo. A credibilidade de seu depoimento é absolutamente negativa.

Aquele que, por circunstâncias desconhecidas ou suspeitamente dedutíveis, desdiz anterior depoimento, reconhecendo a prática de uma mentira ignominiosa, mancha, com a aleivosia pretérita, os seus atos posteriores, e perde o direito de ser acreditado em seu testemunho, como o indivíduo que se conservou puro sempre. Quem pode garantir em sua consciência, que o mentiroso de ontem, não pode ser o mentiroso de hoje e de amanhã? Como conferir credibilidade a um depoimento de hoje em reconhecimento a uma mentira de ontem? Só um espírito ingênuo, incompatível com a função magistrática, poderia acreditar na veracidade de uma nova versão sob o trilha de interesses inescrutáveis.

Nestes moldes pouco lisonjeiros insere-se o depoimento da Sra. ***? (nem em seu nome podemos dar crédito!!!), cuja única serventia é de contraste.

A propósito diz Mittermaier:

“Quando a testemunha balbucia, perturba-se; quando hesita e desdiz do que acaba de expor, o juiz, se conhece o coração humano, calcula logo que não deve prestar fé absoluta ao seu depoimento” (*Ob. cit.*, Ed. Bookseller, 3ª ed., 1996, p. 236).

Testemunha *** (fls. 139):

“Que a respeito do depoimento que deu perante o Promotor de Justiça, sobre o Candidato ***, ter lhe dado alguma coisa ou dinheiro no dia da eleição; que o candidato não lhe deu nada; que o candidato lhe falou que se ele fosse eleito geraria emprego para a população; que foi no Promotor, porque foi convidado pelo sr. ***; que o senhor *** pediu para o depoente não falar nada a ninguém; que em nenhum momento o candidato *** lhe ofereceu emprego; que o candidato falou geraria emprego; que o senhor ***, não orientou o depoente a falar perante o Promotor de Justiça, sobre a proposta de emprego que o senhor *** tinha lhe oferecido; que o senhor *** falou que o atual prefeito ficasse no poder, o depoente teria ajuda, emprego, serviço para trabalhar; que estava nervoso perante o Promotor quando afirmou que o candidato *** lhe ofereceu emprego para votar nele; que o candidato *** só falou que geraria emprego para o povo se fosse eleito”.

Não é necessário deter muita percuciência em coisas de investigação judiciária para perceber claramente que as declarações prestadas em juízo pela testemunha *** foram chocadas sob o calor de orientação abalizada. É fácil ver que a testemunha repete várias vezes, como que fazendo eco a palavras repetidas *ad infinitum* (para não serem olvidadas), que o representado ***, não lhe oferecera emprego, mas que geraria emprego para o povo. Ora, como um cidadão leigo poderia saber que um simples detalhe técnico como esse seria suficiente para exculpar uma prática política? Como poderia saber, na sua simplória lida diária, que o oferecimento feito a pessoas indeterminadas é algo lícito ou aceitável do ponto de vista social e político? Somente sendo doutrinado antes da audiência judicial.

A natureza do testemunho é também coisa importante para ser considerada. Se o depoimento é em defesa, a experiência de todos os dias faz ver que neste caso não primam as testemunhas pelo rigor da exatidão; persuadem-se de que, assim fazendo, a ninguém prejudicam, e de que protegem a um infeliz candidato acusado, cujo procedimento de comprar votos muitas vezes nem mesmo acham muito reprovável; se, ao contrário, é o depoimento em favor da acusação, essas mesmas testemunhas tomariam como um ato de consciência o falar contra a verdade, diz C. J. A. Mittermaier (cit., p. 266).

Testemunha *** (fls. 140), *** (fls. 141), *** (fls. 142):

Essas três últimas testemunhas de defesa apresentam versões igualmente contraditórias e inçadas de incongruências, que lhes retiram a credibilidade necessário para a confecção de uma certeza processual. Sequer se prestam a solapar eventual convicção contrária.

É interessante observar a desculpa com que a testemunha *** (fls. 141) justifica o fato de mentir perante o Promotor de Justiça e de retratar seu depoimento anterior que incriminava o representado ***:

“Que não sabia que estava dando declarações falsas perante o Promotor de Justiça porque o Sr. *** disse que a documentação não teria valor, era só para prestar esclarecimento e seria tudo em sigilo e que não seria convocado para depor a respeito”.

A testemunha diz que não sabia que estava prestando declarações falsas perante o Promotor porque alguém dissera que estas não teriam valor. Ora, é preciso uma boa dose de ingenuidade infantil ou senil, ou ainda de malícia criminosa, para acreditar que uma pessoa não dimensione a importância de comparecer perante um Promotor de Justiça, para qualquer ato

da vida civil ou criminal. E a experiência como Promotor nos diz, que o cidadão, por mais humilde que seja, letrado ou iletrado, sempre confere importância a um ato prestado ou realizado perante uma autoridade pública, mormente àquelas autoridades ligadas, direta ou indiretamente, à Justiça. Quem, por exemplo, não se sente apreensivo ou tenso, ao ser intimado a comparecer numa delegacia de polícia? Talvez o Sr. ***!!

12. Conclusão

Assim sendo, por tudo quanto foi exposto, manifesta-se o Ministério Público pela procedência da representação, impedindo-se, por consequência, a diplomação de *** e ***, respectivamente, nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de ***, nos termos do art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, condenando-os, ainda, nas multas previstas na legislação própria.

, ** de *** de *

JOÃO GASPAR RODRIGUES
Promotor de Justiça Eleitoral